

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS CIVILIZATÓRIOS, DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

20 Years of the Maria da Penha Law: civilizational advances, contemporary challenges, and future perspectives.

ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO-

Desembargadora Substituta do TJPR.

Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA.

Pós-graduação Latu-sensu Especialização em Direito Processual Civil. ICSP - Instituto de Ciências Sociais do Paraná.

E-mail: afb@tjpr.jus.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3853771219040167>

MARIELE ZANCO LAISMANN - Mestra em

Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

E-mail: marielezlaismann@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2945760839832750>

O artigo examina a evolução da Lei Maria da Penha ao longo de seus vinte anos de vigência, com ênfase em sua dimensão constitucional, nas alterações legislativas mais recentes e nas inovações institucionais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Objetiva demonstrar que o sistema protetivo brasileiro ingressa em nova fase evolutiva, marcada pela transição de um paradigma predominantemente reativo para um modelo preventivo, orientado por gestão de risco, ampliação do conceito jurídico de violência e especialização jurisdicional. Adota-se método qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e documental. Conclui-se que as reformas legislativas de 2026 e a especialização institucional no segundo grau evidenciam a consolidação de nova racionalidade protetiva, mais integrada, antecipatória e sensível à complexidade contemporânea da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência de gênero; feminicídio; inovação institucional; proteção preventiva.

This article examines the evolution of the Maria da Penha Law over its twenty years of enforcement, emphasizing its constitutional dimension, recent legislative amendments, and institutional innovations aimed at combating gender-based violence. It aims to demonstrate that the Brazilian protective system is entering a new evolutionary phase, marked by a transition from a predominantly reactive paradigm to a preventive model guided by risk management, an expanded legal definition of violence, and judicial specialization. A qualitative method is employed, utilizing bibliographic, normative, jurisprudential, and documentary research. The study concludes that the legislative reforms of 2026 and institutional specialization at the appellate level demonstrate the consolidation of a new protective rationale—one that is more integrated, anticipatory, and responsive to the contemporary complexities of violence against women.

Keywords: *Maria da Penha Law; gender-based violence; femicide; institutional innovation; preventive protection.*

INTRODUÇÃO

Completar vinte anos, no caso da Lei Maria da Penha, não significa apenas rememorar a longevidade formal de um diploma normativo no ordenamento jurídico brasileiro. Significa revisitar um dos mais relevantes processos de transformação constitucional, institucional e regulatória da democracia brasileira contemporânea. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, não foi concebida como simples resposta penal setorial ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde a sua origem, ela se apresentou como instrumento de reorganização da atuação estatal, de concretização da igualdade material e de densificação do dever público de proteção das mulheres, em conformidade com a Constituição da República e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará.

A singularidade histórica da Lei Maria da Penha decorre, precisamente, de haver operado uma ruptura com a tradição jurídica que relegava a violência de gênero ao espaço da intimidade, da tolerância institucional e da subproteção. Ao deslocar a violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito privado para o plano dos direitos humanos, da responsabilidade estatal e da tutela constitucional reforçada, a Lei alterou não apenas o regime jurídico incidente sobre tais condutas, mas o próprio modo como o sistema jurídico brasileiro passou a nomear, compreender

e enfrentar a violência de gênero. Em vez de tratá-la como conflito doméstico episódico ou disfunção relacional privada, o ordenamento passou a reconhecê-la como manifestação de desigualdades estruturais, como violação de direitos fundamentais e como problema de ordem pública constitucionalmente relevante.

Essa inflexão foi decisivamente consolidada pela jurisdição constitucional. No julgamento da ADC 19, o Supremo Tribunal Federal (em 09 de fevereiro de 2012) afirmou a constitucionalidade de dispositivos centrais da Lei Maria da Penha e assentou que o tratamento jurídico diferenciado das mulheres em situação de violência doméstica não viola a isonomia, mas concretiza a igualdade material diante de assimetrias historicamente produzidas. Na mesma data a ADI 4424, por sua vez, reconheceu a natureza pública incondicionada da persecução penal em casos de lesão corporal praticada nesse contexto, afastando a lógica privatizante que condicionava a atuação estatal à iniciativa da própria vítima. A jurisprudência constitucional, portanto, não apenas validou formalmente a Lei nº 11.340/2006; conferiu-lhe estatura constitucional substancial ao reconhecê-la como mecanismo de proteção reforçada de direitos fundamentais em contexto de violência estrutural.

A relevância do tema investigado decorre, contudo, de razão adicional. Os vinte anos da Lei Maria da Penha não convocam apenas à celebração de sua permanência histórica, mas à análise de sua notável capacidade adaptativa. Ao longo de duas décadas, o diploma foi submetido a sucessivas alterações legislativas, releituras jurisprudenciais e reconfigurações institucionais que evidenciam sua vocação evolutiva. Tal

dinâmica não deve ser interpretada como precariedade do texto originário, mas como atributo necessário de um sistema protetivo que enfrenta fenômeno estruturalmente mutável. A violência de gênero modifica seus meios, desloca-se entre espaços físicos e digitais, refina mecanismos de perseguição, controle, exposição e coerção, e exige, por isso, que o direito permaneça aberto ao aperfeiçoamento de suas ferramentas de proteção. É precisamente nessa capacidade de aprender com a experiência normativa e institucional que reside uma das maiores forças da Lei Maria da Penha.

Essa conclusão ganha especial relevo diante da intensa atividade legislativa verificada entre os meses de abril e junho de 2026. Em apenas três meses, a Lei Maria da Penha foi objeto de sucessivas e significativas alterações, circunstância que, por si só, evidencia a opção do legislador por aprofundar e aperfeiçoar o sistema de tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Não se trata de modificações pontuais ou casuísticas, mas de um conjunto de reformas que, consideradas em sua unidade, revelam uma inequívoca evolução do modelo normativo de proteção.

Nesse curto intervalo temporal, a Lei nº 15.380/2026 passou a exigir manifestação expressa da vítima para a designação da audiência de retratação, reduzindo situações de revitimização institucional; a Lei nº 15.383/2026 instituiu a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma, reforçando uma lógica de prevenção baseada na avaliação e contenção do risco; as Leis nº 15.411/2026 e nº 15.412/2026 ampliaram, respectivamente, as hipóteses de afastamento imediato do agressor para todas as modalidades de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha e determinaram a

execução imediata das medidas protetivas de natureza cível, incrementando sua efetividade; a Lei nº 15.409/2026 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher, fortalecendo a atuação integrada do Estado; e, por fim, a Lei nº 15.438/2026 ampliou o prazo para o exercício do direito de representação nos crimes de ação penal pública condicionada praticados em contexto de violência doméstica, reconhecendo as dificuldades concretas enfrentadas por inúmeras mulheres para romper o ciclo de violência.

A leitura sistemática dessas reformas permite identificar um inequívoco deslocamento da racionalidade protetiva da Lei Maria da Penha. Se, em sua origem, o diploma já representava um marco de superação da tradicional resposta penal reativa, as alterações promovidas em 2026 aprofundam essa diretriz ao privilegiar mecanismos de prevenção, gestão do risco, interrupção precoce da escalada da violência e redução da revitimização institucional. O eixo da tutela desloca-se da mera repressão do fato consumado para a adoção de instrumentos capazes de evitar sua progressão, fortalecendo a atuação preventiva do Estado e conferindo maior concretude aos deveres de diligência reforçada, proteção integral e não discriminação assumidos pelo Brasil no plano constitucional e convencional. Nesse contexto, as reformas de 2026 não representam apenas o aperfeiçoamento de institutos específicos, mas a consolidação de uma nova etapa evolutiva da Lei Maria da Penha, marcada pela centralidade da proteção antecipada da mulher e pela compreensão de que a efetividade dos direitos fundamentais exige respostas estatais proporcionais ao risco de agravamento da violência.

Paralelamente à inflexão normativa, observam-se transformações institucionais igualmente expressivas. Entre elas, merece destaque a criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, primeira estrutura recursal especializada do país voltada exclusivamente ao julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa experiência adquire relevância teórica justamente porque evidencia, no plano organizacional, a mesma tendência observada no plano legislativo: a passagem de respostas genéricas e fragmentadas para arranjos mais especializados, coordenados e sensíveis à complexidade da violência de gênero. A especialização jurisdicional, nesse contexto, não se apresenta como detalhe administrativo, mas como instrumento de densificação da proteção e de qualificação da tutela jurisdicional.

A hipótese central deste artigo é a de que, ao completar vinte anos, a Lei Maria da Penha ingressa em nova fase evolutiva. Se sua etapa inaugural foi marcada pela ruptura da invisibilidade histórica da violência doméstica e pela estruturação do núcleo básico do sistema protetivo, a etapa contemporânea parece orientada por um paradigma mais preventivo, mais atento à gestão de risco, mais ampliativo quanto às formas reconhecidas de violência e mais exigente quanto à especialização institucional da resposta estatal. Em outras palavras, sustenta-se que as reformas legislativas recentes e a reorganização jurisdicional observada no período não representam aperfeiçoamentos isolados, mas sinais convergentes de reconfiguração do sistema brasileiro de proteção das mulheres.

O objetivo geral do artigo consiste em examinar essa transição, compreendendo a Lei

Maria da Penha não apenas como marco histórico, mas como sistema jurídico em transformação. Como objetivos específicos, pretende-se analisar sua densidade constitucional e convencional; examinar a trajetória de seu aperfeiçoamento legislativo, com ênfase no feminicídio, na monitoração eletrônica e na violência vicária; investigar a especialização jurisdicional como forma de inovação institucional, a partir da experiência da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná; e problematizar os desafios persistentes para a consolidação de um modelo protetivo mais integrado, preventivo e não revitimizante.

Sustenta-se, ao final, que os vinte anos da Lei Maria da Penha não representam ponto de estabilização ou simples consolidação retrospectiva. Representam, antes, uma inflexão. O que se observa é o amadurecimento de um sistema que, ao enfrentar uma violência estrutural em permanente mutação, passa a incorporar mecanismos mais sofisticados de prevenção, especialização e coordenação institucional. É nessa convergência entre densidade normativa, inovação institucional e capacidade de antecipação da violência que se encontra, hoje, a maior promessa, também o maior desafio, do constitucionalismo protetivo brasileiro.

1 A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DE TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Lei nº 11.340/2006 não pode ser adequadamente compreendida como simples diploma penal especial, tampouco como mera técnica legislativa de agravamento repressivo.

Sua promulgação representou autêntica inflexão constitucional no modo como o Estado brasileiro passou a nomear, enquadrar e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao deslocar esse fenômeno do espaço tradicional da intimidade, da tolerância institucional e da subproteção para o plano dos direitos fundamentais, da igualdade material e da responsabilidade estatal qualificada, a Lei Maria da Penha reordenou a própria gramática jurídica da proteção das mulheres no Brasil. Sua importância, portanto, não reside apenas na criação de mecanismos específicos de tutela, mas na redefinição do lugar normativo da violência de gênero no interior da ordem constitucional.

Essa singularidade decorre do fato de a Lei haver instituído um microsistema jurídico de tutela que articula, de forma simultânea, prevenção, assistência, medidas protetivas de urgência, responsabilização penal, especialização institucional e coordenação intersetorial. Por isso, sua leitura não se exaure na dogmática penal nem pode ser reduzida a uma legislação de excepcionalidade processual. Maria Berenice Dias observa que a Lei Maria da Penha deve ser lida como estatuto de proteção integral dos direitos humanos das mulheres, precisamente porque sua finalidade ultrapassa a punição do agressor e alcança a reestruturação da resposta estatal em contextos marcados por violência continuada, dependência, medo e assimetria relacional (DIAS, 2024). Em sentido convergente, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto destacam que a Lei nº 11.340/2006 rompeu com a insuficiência dos mecanismos tradicionais de tutela e instaurou regime jurídico especial, compatível com a especificidade material, processual e probatória da violência

doméstica (CUNHA; PINTO, 2026). Valéria Diez Scarance Fernandes, por sua vez, acentua que a efetividade da Lei depende justamente de sua compreensão como sistema orientado à proteção concreta da mulher, e não apenas como via de responsabilização formal do agressor (FERNANDES, 2025).

A matriz normativa dessa construção encontra fundamento direto na Constituição da República de 1988. Ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, vedar discriminações, assegurar a igualdade entre homens e mulheres e impor ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, a Constituição forneceu o suporte indispensável à formulação de um regime jurídico de proteção reforçada. A Lei Maria da Penha emerge, assim, como legislação de concretização constitucional. Não se trata apenas de diploma compatível com a Constituição, mas de norma que realiza, em chave específica, comandos constitucionais de igualdade substantiva, proteção da dignidade e combate à violência estrutural. A própria ementa legal explicita esse vínculo ao afirmar que a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher “nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal”, além de dialogar com instrumentos internacionais de proteção.

Sob perspectiva teórica, a densidade transformadora da Lei Maria da Penha se torna ainda mais evidente quando articulada à teoria feminista e à sociologia da violência. Heleieth Saffioti demonstrou, com pioneirismo, que a violência contra a mulher não constitui acidente relacional ou desvio episódico, mas expressão de estruturas patriarcais de poder, naturalizadas na cultura e reproduzidas por instituições sociais

(SAFFIOTI, 2015). Catharine MacKinnon, por sua vez, mostrou que a violência de gênero desempenha função política de manutenção da subordinação feminina, razão pela qual não pode ser tratada como patologia marginal da ordem social, mas como mecanismo de reprodução de desigualdades (MACKINNON, 1989). Nesse horizonte, a Lei Maria da Penha não incide apenas sobre comportamentos individualizados; ela intervém sobre condições estruturais que tornam a violência possível, recorrente e socialmente tolerável.

A contribuição de Rita Laura Segato aprofunda esse enquadramento ao sustentar que a violência contra as mulheres opera como linguagem de poder e pedagogia de crueldade, mediante a qual se reafirmam hierarquias, regimes de posse e disciplinamentos sobre o corpo e a autonomia feminina (SEGATO, 2021). Essa formulação é particularmente importante porque impede leituras privatistas da violência doméstica. O que está em jogo não é apenas um conflito interpessoal, mas uma tecnologia de dominação que se vale da intimidade para reproduzir assimetrias historicamente sedimentadas. Diana Russell e Jill Radford, ao desenvolverem a categoria do feminicídio, demonstraram igualmente que a letalidade contra mulheres se insere em um continuum de agressões, humilhações, coerções e controles, o que exige do direito capacidade de compreender a violência não em episódios estanques, mas em escalada e contexto (RUSSELL; RADFORD, 1992). Essa chave interpretativa é decisiva para entender por que a Lei Maria da Penha foi concebida como sistema protetivo complexo e não como simples resposta penal a fatos isolados.

É precisamente nesse ponto que o papel da jurisdição constitucional adquire centralidade. No julgamento da ADC 19, em 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou a constitucionalidade de dispositivos centrais da Lei Maria da Penha e assentou que a exclusão dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, não ofende o princípio da isonomia. Ao contrário, a Corte reconheceu que a diferenciação protetiva realiza a igualdade material, precisamente porque enfrenta desigualdades historicamente produzidas e persistentes. Na ADI 4424, de mesma data de julgamento, o STF foi além ao reconhecer a natureza pública incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal praticada nesse contexto, afastando a lógica privatizante que condicionava a atuação estatal à representação da própria vítima. Esses julgamentos consolidaram compreensão de alta densidade constitucional: a violência doméstica não é matéria privada disponível entre as partes, mas violação de direitos humanos e problema de ordem pública, a exigir atuação estatal afirmativa e reforçada.

A importância desses precedentes não se limita ao controle abstrato de constitucionalidade. Eles densificam, em chave jurisprudencial, três teses fundamentais. A primeira é a de que a proteção diferenciada da mulher em situação de violência doméstica não constitui privilégio incompatível com a igualdade, mas instrumento de realização da igualdade substancial. A segunda é a de que o sistema jurídico não pode reproduzir a privatização histórica da violência de gênero, transferindo à vítima, isoladamente, o ônus da persecução e do

enfrentamento. A terceira é a de que a Constituição impõe deveres positivos de proteção, o que legitima arranjos jurídicos reforçados, inclusive em matéria penal e processual. Em outras palavras, o STF não apenas reconheceu a validade formal da Lei Maria da Penha; atribuiu-lhe estatuto constitucional reforçada como expressão do dever estatal de não tolerância à violência estrutural contra as mulheres.

Essa constitucionalização da proteção não se compreende plenamente sem sua dimensão convencional. A Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e manifestação de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres. Ao fazê-lo, desloca o tratamento jurídico da matéria do domínio da moral privada para o campo das obrigações públicas de prevenção, investigação, punição e reparação. A Lei Maria da Penha, nesse sentido, é também norma de convencionalidade protetiva: concretiza, em âmbito interno, compromissos internacionais que vinculam o Estado brasileiro e que exigem não apenas reação posterior ao dano, mas organização institucional apta a prevenir a violência, interromper sua escalada e proteger efetivamente a mulher.

Uma das mais importantes contribuições dogmáticas da Lei nº 11.340/2006 consiste justamente na ampliação do próprio conceito jurídico de violência. Ao reconhecer, em seu art. 7º, as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral de violência, a Lei rompeu com tradição jurídica que só percebia como juridicamente relevante a agressão corporal imediata. Esse movimento possui enorme importância epistemológica e prática. Nomear

juridicamente uma forma de violência é torná-la visível, inteligível e enfrentável. A violência psicológica, por exemplo, durante muito tempo foi secundarizada, embora frequentemente constitua a engrenagem silenciosa de sustentação do medo, da dependência e da submissão. A violência patrimonial revela que a dominação também opera por mecanismos econômicos de privação da autonomia. A violência moral torna visível a degradação simbólica como forma de agressão. O ordenamento passa, assim, a reconhecer que a violência de gênero não é apenas corporal; ela pode ser relacional, existencial, simbólica e econômica. O próprio CNJ, ao sintetizar a Lei Maria da Penha, destaca esse alargamento do campo protetivo e sua centralidade no enfrentamento da violência contra a mulher.

Esse alargamento conceitual permite compreender a Lei Maria da Penha como expressão paradigmática da passagem da igualdade formal para a igualdade substantiva. O que a Lei afirma, em última análise, é que tratar de forma idêntica situações marcadas por desigualdades históricas profundas equivale, em termos materiais, a perpetuar a discriminação. Por isso, a diferenciação protetiva não é exceção ao princípio da igualdade, mas uma de suas manifestações mais exigentes. A Lei Maria da Penha traduz, nesse sentido, um constitucionalismo antissubordinatório: não se limita a proibir a violência; busca enfrentar as estruturas que a produzem, a legitimam e a reproduzem.

Por essa razão, sua relevância ultrapassa a esfera penal e processual. A Lei reordena práticas institucionais, distribui competências, fomenta especialização, impõe fluxos protetivos e exige atuação coordenada

entre órgãos do sistema de justiça e da rede de proteção. Sua força está tanto no texto quanto em sua capacidade de reorganizar o Estado diante da violência de gênero. É essa combinação entre densidade normativa, fundamento constitucional, base convencional e exigência institucional que faz da Lei Maria da Penha um dos mais importantes marcos do constitucionalismo protetivo brasileiro. Ela não apenas criou regras novas; alterou o próprio horizonte a partir do qual o ordenamento jurídico passou a enxergar a violência contra a mulher.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MARIA DA PENHA E A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA RACIONALIDADE PROTETIVA

A compreensão das transformações mais recentes da Lei Maria da Penha exige reconhecer, como premissa teórica e metodológica, que a Lei nº 11.340/2006 jamais constituiu sistema normativo fechado, estático ou exaurido em sua formulação originária. Ao longo de seus vinte anos de vigência, o diploma foi progressivamente reelaborado por sucessivas intervenções legislativas, por marcos jurisprudenciais de elevada densidade constitucional e por rearranjos institucionais que evidenciam sua vocação evolutiva. Não se está diante de um texto legal imune às transformações sociais e às novas configurações da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas de um sistema protetivo em permanente processo de densificação normativa, precisamente porque o fenômeno que ele busca regular é estruturalmente dinâmico,

historicamente reconfigurado e socialmente mutável.

Essa constatação possui relevância dogmática própria. A contínua alteração legislativa da Lei Maria da Penha não deve ser lida como sinal de precariedade técnica do diploma originário, tampouco como expressão de casuísmo normativo. Ao contrário, revela traço característico dos sistemas jurídicos comprometidos com a tutela de direitos em contextos de violência estrutural: a necessidade de adaptação contínua da norma às mutações do próprio objeto regulado. A violência de gênero não se apresenta como realidade homogênea, linear ou imutável. Ela assume formas plurais, desloca-se entre espaços físicos e digitais, incorpora mecanismos de vigilância, perseguição, humilhação, exposição, controle patrimonial e ameaça letal, exigindo do direito plasticidade suficiente para responder a padrões renovados de coerção. Nesse campo, a estabilidade meramente formal da lei seria menos virtude do que insuficiência.

É precisamente nesse horizonte que se insere a trajetória legislativa da Lei Maria da Penha. Ao longo dessas duas décadas, o diploma foi submetido a sucessivas modificações normativas relevantes, que não traduzem dispersão, mas coerência evolutiva. Em termos analíticos, tais alterações podem ser agrupadas em quatro movimentos: fortalecimento procedimental da tutela; ampliação do catálogo protetivo; aprofundamento da resposta à letalidade de gênero; e sofisticação dos mecanismos preventivos baseados em risco e em reconhecimento de novas formas de violência. Esse percurso, longe de constituir simples cronologia de reformas, expressa processo de amadurecimento de um sistema que aprende

com a experiência normativa, institucional e forense para continuar protegendo.

Essa leitura encontra amparo consistente na teoria feminista e na sociologia da violência. Rita Laura Segato demonstra que a violência contra as mulheres opera como linguagem de poder que se reorganiza historicamente para preservar hierarquias e disciplinar autonomias femininas (SEGATO, 2021). Diana Russell e Jill Radford, ao desenvolverem a categoria do feminicídio, evidenciam que a violência letal não se apresenta como evento abrupto e isolado, mas como culminação de um continuum de agressões, controles e degradações (RUSSELL; RADFORD, 1992).

Carmen Hein de Campos, em perspectiva jurídico-feminista, assinala que sistemas protetivos voltados ao enfrentamento da violência de gênero demandam permanente abertura à revisão e ao aprimoramento, sob pena de cristalizarem formas normativas incapazes de responder à mutação dos padrões de opressão (CAMPOS, 2011). A evolução legislativa da Lei Maria da Penha, nesse sentido, não constitui desvio de sua finalidade; é uma das condições de sua permanência como instrumento efetivo de tutela.

2.1 As reformas legislativas de 2026 e a consolidação de um paradigma preventivo de proteção

A evolução normativa da Lei Maria da Penha alcançou novo patamar entre os meses de abril e junho de 2026. Em três meses, o legislador promoveu sucessivas alterações que, embora incidam sobre institutos diversos, apresentam notável unidade teleológica. Longe de

constituírem modificações pontuais ou casuísticas, as Leis nº 15.380, 15.383, 15.409, 15.411, 15.412 e 15.438 revelam uma clara opção legislativa pelo aprofundamento do paradigma preventivo da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Esse conjunto normativo evidencia uma mudança qualitativa na racionalidade do sistema de justiça. A preocupação estatal deixa de concentrar-se predominantemente na repressão do ilícito já consumado para privilegiar mecanismos de identificação precoce do risco, fortalecimento das medidas protetivas, ampliação do acesso à tutela jurisdicional, redução da revitimização institucional e incremento da capacidade preventiva do Estado. Em outras palavras, o foco desloca-se da reação à violência para a prevenção de sua escalada.

A primeira dessas alterações foi introduzida pela Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026, que modificou o art. 16 da Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência destinada à retratação da representação somente será realizada quando houver manifestação expressa da própria vítima nesse sentido. A mudança possui significado muito superior ao aspecto procedimental que aparentemente encerra. Durante anos, a realização quase automática dessa audiência contribuiu para expor mulheres a novos constrangimentos, pressões familiares e tentativas de intimidação por parte do agressor. Ao restringir sua realização às hipóteses em que a vítima efetivamente manifeste vontade de retratar-se, o legislador reduz importante espaço de revitimização institucional e reafirma que o processo penal deve ser estruturado de forma a proteger, e não a reproduzir, os mecanismos de violência já experimentados pela mulher.

Na sequência, a Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, promoveu uma das mais relevantes alterações desde a promulgação da Lei Maria da Penha ao inserir o art. 12-D e instituir a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma. A inovação rompe com a concepção tradicional segundo a qual a tornozeleira eletrônica constituiria mero instrumento auxiliar de fiscalização, atribuindo-lhe natureza própria como mecanismo preventivo destinado a impedir a reiteração da violência e reduzir o risco de feminicídio.

A reforma também estabeleceu prioridade para sua utilização em situações de maior risco, autorizou sua imposição pela autoridade policial nas hipóteses legalmente previstas, com posterior controle jurisdicional, e criou causa de aumento de pena para o descumprimento da medida protetiva mediante violação da monitoração eletrônica. O legislador passa, assim, a incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro uma lógica de gestão de risco amplamente difundida nos sistemas contemporâneos de enfrentamento à violência baseada em gênero, reconhecendo que a intervenção estatal deve anteceder a consumação do dano sempre que houver indicadores concretos de escalada da violência.

Ainda nesse movimento de fortalecimento institucional, a Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026, instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher. Embora não tenha alterado diretamente dispositivos da Lei Maria da Penha, sua importância sistêmica é inequívoca. A criação de uma base nacional de informações permite maior integração entre os órgãos do sistema de justiça, da segurança pública e das políticas de assistência, favorecendo a produção de

diagnósticos, o acompanhamento da reincidência, o planejamento de políticas públicas e a formulação de estratégias preventivas baseadas em evidências. A proteção da mulher deixa de depender exclusivamente da atuação isolada dos órgãos responsáveis pela persecução penal para incorporar mecanismos permanentes de inteligência institucional e coordenação administrativa.

No mesmo dia, a Lei nº 15.411 alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha para ampliar significativamente as hipóteses de afastamento imediato do agressor do lar. Antes da reforma, essa providência estava condicionada à demonstração de risco à vida ou à integridade física e psicológica da vítima. Com a nova redação, o afastamento passou a ser admitido diante da prática de qualquer das formas de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha, abrangendo também as violências sexual, patrimonial e moral. A alteração possui profundo significado preventivo.

O legislador reconhece que a violência doméstica se desenvolve de forma progressiva e que manifestações inicialmente classificadas como patrimoniais, morais ou psicológicas frequentemente constituem etapas de uma escalada que pode culminar em agressões físicas graves ou mesmo no feminicídio. A intervenção estatal deixa, portanto, de depender da iminência da violência letal para atuar desde as primeiras manifestações do ciclo de violência.

Complementando essa diretriz, a Lei nº 15.412, igualmente de 20 de maio de 2026, determinou a execução imediata das medidas protetivas de natureza cível. A experiência forense demonstrava que providências essenciais como o afastamento do lar, a proteção patrimonial da vítima, a regulamentação

provisória da convivência familiar e outras medidas previstas na Lei Maria da Penha — frequentemente perdiam sua utilidade em razão da demora para sua efetivação. A reforma aproxima a eficácia das medidas cíveis daquela já reconhecida às medidas de natureza penal, reforçando a compreensão de que a efetividade da tutela jurisdicional constitui elemento indispensável à proteção integral da mulher. Em matéria de violência doméstica, a tempestividade da resposta estatal não representa mera exigência procedimental, mas condição concreta de preservação da vida, da integridade física, da autonomia e da dignidade da vítima.

Por fim, a Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026, promoveu importante alteração ao ampliar o prazo para o exercício do direito de representação nos crimes de ação penal pública condicionada praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A modificação rompe com uma compreensão abstrata da autonomia da vítima ao reconhecer que mulheres submetidas a ciclos prolongados de violência frequentemente enfrentam dependência econômica, manipulação psicológica, isolamento social, medo de represálias e intensa vulnerabilidade emocional, circunstâncias que retardam ou mesmo inviabilizam a imediata procura pelos órgãos de proteção. A ampliação do prazo decadencial aproxima o processo penal da realidade vivenciada pelas vítimas, adequando o exercício da persecução penal às especificidades da violência baseada em gênero e concretizando os deveres de devida diligência reforçada assumidos pelo Estado brasileiro.

Consideradas em sua unidade, as alterações legislativas promovidas entre 2024 e, especialmente, entre abril e junho de 2026 evidenciam uma transformação qualitativa na

trajetória evolutiva da Lei Maria da Penha. O conjunto normativo revela que o sistema jurídico brasileiro vem progressivamente abandonando um modelo centrado na reação ao ilícito consumado para consolidar uma racionalidade orientada pela prevenção da violência, pela gestão do risco, pela intervenção precoce e pela proteção integral da mulher. A resposta penal permanece imprescindível, mas deixa de constituir o eixo exclusivo da política pública de enfrentamento da violência doméstica, passando a integrar uma arquitetura protetiva mais ampla, voltada a impedir a escalada da violência antes da produção de danos irreversíveis.

Essa mudança de perspectiva manifesta-se de forma clara nas reformas recentemente analisadas. A limitação da audiência de retratação às hipóteses de manifestação expressa da vítima reduz a revitimização institucional; a monitoração eletrônica do agressor introduz instrumentos de controle preventivo baseados na avaliação do risco; a ampliação das hipóteses de afastamento imediato do lar permite a intervenção estatal desde as primeiras manifestações do ciclo de violência; a execução imediata das medidas protetivas de natureza cível fortalece sua efetividade prática; a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher incrementa a inteligência institucional e a formulação de políticas públicas; e a ampliação do prazo para o exercício do direito de representação aproxima o processo penal da realidade vivenciada pelas vítimas de violência doméstica. Embora incidam sobre aspectos distintos do sistema protetivo, todas essas reformas convergem para um mesmo objetivo: ampliar a capacidade preventiva do Estado e reduzir os espaços de vulnerabilidade

institucional historicamente identificados na proteção das mulheres.

Não se trata, portanto, de mera sucessão de alterações legislativas. O que se observa é a consolidação de um novo paradigma de tutela, no qual a violência doméstica deixa de ser enfrentada exclusivamente como fato criminoso já consumado para ser compreendida como fenômeno dinâmico, progressivo e frequentemente previsível, cuja evolução pode e deve ser interrompida por meio de respostas estatais céleres, coordenadas e proporcionais ao risco identificado. A prevenção deixa de ocupar posição periférica para assumir função estruturante da própria política pública de enfrentamento da violência baseada em gênero.

Essa evolução aproxima o ordenamento jurídico brasileiro dos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente daqueles decorrentes da Convenção de Belém do Pará, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atribuem aos Estados o dever de atuar com devida diligência reforçada não apenas para investigar e sancionar atos de violência, mas também para preveni-los de forma eficaz. Sob essa perspectiva, a Lei Maria da Penha deixa de ser compreendida apenas como um estatuto de resposta à violência doméstica e consolida-se como um verdadeiro sistema jurídico de prevenção, proteção e gestão do risco.

Todavia, a densificação normativa, por si só, não assegura a efetividade da tutela prometida pelo legislador. Quanto mais sofisticados se tornam os instrumentos jurídicos de proteção, maior é a exigência de que o sistema de justiça disponha de estruturas institucionais

capazes de aplicá-los adequadamente. A efetividade desse novo paradigma depende da atuação coordenada de magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, forças policiais e equipes multidisciplinares, bem como da existência de órgãos jurisdicionais especializados, aptos a compreender as especificidades da violência baseada em gênero e a operar os novos mecanismos de prevenção e proteção introduzidos pelo legislador. É justamente nessa perspectiva que se insere o próximo capítulo, dedicado à especialização jurisdicional como condição necessária para a concretização do novo paradigma protetivo inaugurado pela evolução da Lei Maria da Penha.

3 ESPECIALIZAÇÃO JURISDICIONAL E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL: A 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMO EXPERIÊNCIA PARADIGMÁTICA

Se as transformações legislativas examinadas no item anterior evidenciam a progressiva sofisticação da racionalidade protetiva no plano normativo, a criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná projeta essa mesma inflexão no plano institucional e jurisdicional. Essa observação é central porque a efetividade dos direitos não se realiza apenas pela densidade do texto normativo. Ela depende, em larga medida, da existência de instituições aptas a operar tais direitos com capacidade técnica, coerência interpretativa e desenho organizacional compatível com a complexidade do fenômeno regulado. Em matéria de violência doméstica e

familiar contra a mulher, essa premissa assume relevo particular, pois a proteção não se exaure na existência de boas normas, mas exige estruturas capazes de produzir respostas qualificadas, céleres e sensíveis às especificidades da violência de gênero.

Sob essa perspectiva, a criação da primeira câmara criminal do país voltada exclusivamente ao julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser lida como mero rearranjo administrativo ou simples redistribuição burocrática de competências. Trata-se, em sentido mais profundo, de experiência de inovação institucional. Sua relevância não reside apenas em inaugurar nova unidade julgadora, mas em afirmar que a complexidade da violência de gênero demanda não apenas legislação protetiva específica, mas também estruturas jurisdicionais especializadas, capazes de produzir respostas mais qualificadas no segundo grau de jurisdição. A especialização, nesse contexto, não é detalhe organizacional; é mecanismo de densificação da proteção.

3.1 A especialização jurisdicional como resposta institucional à complexidade da violência de gênero

Durante muito tempo, o enfrentamento judicial da violência doméstica foi absorvido pelas estruturas tradicionais da jurisdição criminal, em arranjos marcados por distribuição pulverizada de competência, assimetria interpretativa e insuficiente internalização da perspectiva de gênero. Esse modelo revelou limites importantes. A violência doméstica e familiar contra a mulher não se confunde com

litigiosidade penal ordinária. Trata-se de fenômeno multidimensional, reiterativo, relacional e frequentemente escalonado, que exige compreensão mais ampla da urgência, do risco, da dinâmica da dominação e das peculiaridades probatórias desse tipo de conflito.

A especialização jurisdicional justifica-se precisamente quando a natureza do problema excede a capacidade de resposta adequada de estruturas generalistas. Em casos de violência doméstica, essa necessidade se manifesta em múltiplos planos: interpretação das medidas protetivas de urgência; compreensão do valor probatório do relato da vítima; leitura não estereotipada da prova; percepção dos sinais de agravamento do risco; articulação entre tutela penal e tutela protetiva; e formação de jurisprudência sensível à especificidade da violência de gênero. A criação de órgão especializado, nesse cenário, representa opção institucional fundada não apenas em critérios de eficiência quantitativa, mas em exigência qualitativa de adequação funcional entre problema e estrutura decisória.

É nesse ponto que a especialização deve ser compreendida como expressão de racionalidade institucional orientada pela complexidade. Não se especializa apenas porque há elevado volume de processos; especializa-se porque determinados processos exigem expertise diferenciada, maior consistência hermenêutica e estruturas decisórias capazes de absorver especificidades que a jurisdição generalista tende, por vezes, a neutralizar. Essa lógica confere densidade teórica à experiência da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

3.2 A 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná como experiência pioneira

Criada recentemente 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná representa experiência pioneira ao institucionalizar, no âmbito do segundo grau de jurisdição, estrutura especializada para o julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu caráter inovador não decorre apenas do dado cronológico de ser a primeira. Decorre, sobretudo, do fato de explicitar que a especialização em matéria de violência de gênero não deve se restringir ao primeiro grau de jurisdição. A densidade do tema exige especialização também no plano recursal, onde se consolidam interpretações, se estabilizam entendimentos e se projeta orientação jurisprudencial sobre toda a rede judicial.

Esse ponto é particularmente relevante porque a jurisdição de segundo grau exerce função estruturante na conformação prática dos direitos. Os tribunais não apenas revisam decisões; produzem racionalidades institucionais, estabilizam critérios interpretativos e irradiam efeitos sobre magistratura, advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública e demais atores do sistema de justiça. A especialização de uma câmara criminal em violência doméstica, assim, não se limita a redistribuir feitos; potencialmente reconfigura o próprio modo como o tema é compreendido no interior do tribunal.

Nessa perspectiva, a 6ª Câmara Criminal deve ser lida como espaço institucional de produção qualificada de jurisprudência com perspectiva de gênero. Isso lhe atribui relevância

superior à de simples unidade administrativa. Trata-se de locus de elaboração interpretativa, de sedimentação de parâmetros decisórios e de amadurecimento institucional em matéria cuja complexidade exige formação continuada, sensibilidade técnica e coerência protetiva.

3.3 Coerência decisória, expertise e qualificação da tutela jurisdicional

Entre os efeitos mais relevantes da especialização jurisdicional está o incremento da coerência decisória. Esse aspecto assume particular importância em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois assimetrias interpretativas excessivas podem converter-se em fator de insegurança protetiva. Divergências acentuadas sobre o alcance das medidas protetivas, sobre critérios de valoração da prova ou sobre leitura da gravidade do risco podem produzir respostas dissonantes diante de situações materialmente semelhantes. A especialização tende a reduzir esse tipo de fragmentação hermenêutica, favorecendo maior estabilidade interpretativa e maior previsibilidade institucional.

Além da coerência, a especialização favorece o desenvolvimento de expertise. A reiteração qualificada do contato com casos de mesma natureza permite maior familiaridade com padrões recorrentes de violência, com formas de revitimização institucional, com peculiaridades do testemunho em contextos traumáticos e com sinais de escalada do risco. Essa expertise não se confunde com automatismo decisório; seu valor reside em permitir maior sofisticação interpretativa e maior

precisão na construção das respostas jurisdicionais.

Esse ganho torna-se ainda mais relevante diante das transformações legislativas recentes. Temas como violência vicária, vicaricídio, monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma e proteção baseada em avaliação de risco exigem leitura dogmática e institucional refinada. Estruturas especializadas mostram-se, em princípio, mais aptas a absorver tais inovações, interpretá-las à luz de sua finalidade protetiva e evitar reduções hermenêuticas incompatíveis com a densidade do sistema.

3.4 A especialização como forma de inovação institucional

A contribuição mais original da experiência paranaense talvez resida na possibilidade de compreendê-la não apenas como especialização jurisdicional, mas como forma de inovação institucional. Essa leitura permite superar a visão burocrática segundo a qual inovar, no âmbito do Judiciário, significaria apenas informatizar procedimentos ou redistribuir competências. A criação de órgão especializado em matéria de violência doméstica revela modalidade mais sofisticada de inovação: aquela que redesenha a instituição em função de um problema público complexo, com o propósito de tornar a resposta estatal mais adequada, mais sensível e mais efetiva.

É nesse ponto que a teoria de Mariana Mazzucato oferece chave analítica relevante. Ao conceber o Estado como agente capaz de produzir inovação orientada por missões públicas, Mazzucato permite compreender a

especialização jurisdicional como instrumento de uma missão institucional mais ampla: reduzir a violência de gênero, prevenir a letalidade, qualificar a tutela jurisdicional e reorganizar a capacidade estatal de proteção (MAZZUCATO, 2021). Sob essa ótica, a 6ª Câmara Criminal não é apenas nova unidade julgadora; é resposta institucional desenhada em função de problema público cuja complexidade exige soluções igualmente complexas.

A teoria da governança policêntrica de Elinor Ostrom aprofunda essa compreensão. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui problema multidimensional que não pode ser adequadamente enfrentado por um único centro decisório. Judiciário, sistema de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social e mecanismos tecnológicos de monitoramento precisam atuar de forma articulada. Nesse cenário, a especialização jurisdicional não substitui a rede protetiva; integra-se a ela como componente de arquitetura mais ampla de governança protetiva.

3.5 O pioneirismo do Paraná e sua função indutora

Experiências institucionais pioneiras tendem a exercer função indutora. Produzem modelos, irradiam referências e influenciam o debate nacional sobre boas práticas institucionais. A criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná possui precisamente esse potencial. Sua relevância transcende a realidade interna do tribunal e projeta-se como experiência paradigmática no cenário brasileiro, ao demonstrar que a especialização no segundo grau é não apenas

possível, mas desejável em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse efeito indutivo é particularmente importante em contexto federativo, em que inovações institucionais frequentemente se difundem por emulação e circulação de boas práticas. O pioneirismo do Paraná, nesse aspecto, não se resume a ocupar lugar cronologicamente inaugural. Pode representar formulação institucional capaz de influenciar outros tribunais, tensionar estruturas tradicionais e requalificar o debate sobre especialização jurisdicional em perspectiva de gênero.

3.6 Da especialização à reconfiguração institucional do sistema protetivo

A criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná não constitui episódio isolado nem inovação desconectada das transformações legislativas recentes. Ao contrário, integra movimento mais amplo de reconfiguração institucional do sistema protetivo brasileiro, o mesmo que se manifesta na ampliação das medidas protetivas, na incorporação da gestão de risco e no reconhecimento de novas formas de violência de gênero. Há convergência material entre essas transformações: todas apontam para modelo de proteção mais especializado, mais preventivo, mais coordenado e mais atento à complexidade real da violência contra a mulher.

Talvez essa seja a principal conclusão teórica deste item: os vinte anos da Lei Maria da Penha não estão produzindo apenas aperfeiçoamentos incrementais em normas isoladas, mas processo mais profundo de

transformação institucional do sistema de justiça. A especialização jurisdicional, nesse contexto, não é acessória; é uma das expressões mais sofisticadas dessa transição. Ao afirmar que determinadas formas de violência exigem não apenas normas específicas, mas instituições especificamente desenhadas para compreendê-las e julgá-las, a experiência da 6ª Câmara Criminal explicita uma verdade fundamental do constitucionalismo protetivo contemporâneo: não há tutela efetiva sem organização institucional compatível com a densidade do direito que se pretende realizar.

4 DESAFIOS PERSISTENTES: REVITIMIZAÇÃO, INTEGRIDADE INSTITUCIONAL, REDES PROTETIVAS E O FUTURO DO SISTEMA DE JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O reconhecimento dos avanços normativos e institucionais que marcam os vinte anos da Lei Maria da Penha não autoriza leituras lineares ou celebratórias. Ao contrário, quanto mais sofisticada se torna a arquitetura jurídica de proteção, mais visíveis se tornam também suas zonas de insuficiência, seus déficits de implementação e suas tensões internas. Essa constatação não enfraquece a relevância histórica da Lei; confirma, antes, sua condição de sistema vivo, permanentemente tensionado entre promessa normativa e capacidade real de efetivação. É precisamente por isso que uma análise madura do desenvolvimento da Lei Maria da Penha não pode limitar-se ao inventário dos progressos alcançados. Deve igualmente problematizar os obstáculos persistentes que

ainda comprometem a realização plena de seus objetivos protetivos.

Esse ponto é decisivo porque a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas da existência de texto normativo robusto ou da multiplicação de instrumentos legais. Depende, sobretudo, da capacidade do Estado de transformar comando jurídico em resposta institucional coerente, tempestiva, coordenada e materialmente sensível à complexidade da violência de gênero. Em outras palavras, o problema contemporâneo já não reside apenas em reconhecer juridicamente a violência contra a mulher, mas em assegurar que o sistema de justiça, a rede de proteção e as políticas públicas sejam capazes de operar esse reconhecimento em termos concretos. É nesse horizonte que se situam alguns dos desafios mais persistentes do constitucionalismo protetivo brasileiro.

4.1 A revitimização institucional como patologia da proteção insuficiente

Entre esses desafios, a revitimização institucional ocupa lugar central. Trata-se de fenômeno particularmente grave porque se manifesta quando estruturas concebidas para proteger passam, ainda que de forma não intencional, a reproduzir sofrimento adicional, prolongando ou aprofundando a violência inicialmente experimentada pela mulher. A revitimização pode assumir feições variadas: exigência reiterada e desnecessária de repetição do relato traumático; questionamentos marcados por desconfiança ou por estereótipos de gênero; morosidade incompatível com a urgência da tutela; fragmentação do atendimento; ausência de escuta qualificada; ou

respostas excessivamente formalistas, incapazes de apreender a especificidade relacional da violência doméstica.

A gravidade desse fenômeno reside no fato de comprometer o próprio sentido da proteção. Quando o ingresso no sistema de justiça implica reprodução de constrangimentos, descrédito ou invisibilização, a experiência protetiva converte-se em nova fonte de vulneração. A mulher, que busca o Estado para interromper a violência, passa a experimentar, no interior do próprio sistema, formas renovadas de desamparo institucional. Não se trata, portanto, de falha marginal. A revitimização enfraquece a confiança na capacidade protetiva do Estado, desestimula a busca por ajuda e pode contribuir, em contextos graves, para o agravamento do risco.

Por isso, o enfrentamento da revitimização não pode ser compreendido como questão meramente humanitária ou protocolar. Trata-se de exigência de efetividade constitucional da tutela protetiva. Superá-la demanda formação continuada, revisão de práticas, protocolos sensíveis à perspectiva de gênero, escuta qualificada e transformação cultural das lentes a partir das quais o sistema interpreta a violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2 Integridade institucional e deveres de proteção

Outro desafio decisivo reside na necessidade de pensar a proteção das mulheres também sob a ótica da integridade institucional. Essa perspectiva permite deslocar o debate da simples existência formal de mecanismos

protetivos para a análise da confiabilidade sistêmica de sua execução. Em matéria de violência doméstica, não basta que o ordenamento preveja medidas protetivas, protocolos e instrumentos processuais. É indispensável que essas estruturas operem com consistência, monitoramento, capacidade de prevenção de falhas críticas e responsabilização institucional quando a proteção falha.

Nesse contexto, a noção de integridade institucional revela-se particularmente relevante. A tutela da mulher em situação de violência não pode depender apenas de boas práticas episódicas ou da sensibilidade individual de determinados agentes. Ela deve ser sustentada por fluxos institucionais claros, protocolos de risco, mecanismos de controle e capacidade de resposta articulada. Em ambiente protetivo complexo, a falha não é apenas omissão burocrática; pode significar reiteração de violência, descumprimento não detectado ou perda de oportunidade protetiva.

Pensar a Lei Maria da Penha sob a ótica da integridade institucional significa reconhecer que a efetividade da proteção depende não apenas de boas normas, mas da existência de estruturas confiáveis de implementação. Essa dimensão tende a ganhar ainda maior centralidade diante da crescente sofisticação do sistema protetivo e da incorporação de instrumentos baseados em monitoramento, gestão de risco e resposta interinstitucional.

4.3 Redes protetivas e o problema da coordenação interinstitucional

A proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar não se produz

exclusivamente no interior do Poder Judiciário. Ela depende da atuação articulada de uma pluralidade de instituições: sistema de justiça, segurança pública, assistência social, saúde, equipamentos de acolhimento, serviços especializados e políticas de autonomia econômica. A própria Lei Maria da Penha pressupõe essa lógica de rede. O desafio contemporâneo, contudo, está em tornar essa articulação efetiva.

Redes protetivas não se consolidam por mera coexistência formal de órgãos e serviços. Sua efetividade depende de fluxos de informação, protocolos de encaminhamento, interoperabilidade institucional e capacidade de atuação coordenada. Na ausência desses elementos, o que se produz é fragmentação: órgãos existem, mas não operam como sistema; medidas são deferidas, mas não monitoradas; riscos são identificados, mas não compartilhados. O resultado é proteção descontínua e, por vezes, dramaticamente insuficiente.

Esse desafio pode ser lido à luz da noção de governança policêntrica. Problemas complexos, como a violência de gênero, não admitem respostas unidimensionais. Exigem múltiplos centros de decisão e múltiplas capacidades institucionais. Mas policentrismo não se confunde com dispersão. Governança em rede implica coordenação. E, em matéria de violência doméstica, a passagem da coexistência institucional para a atuação sistêmica constitui um dos maiores desafios do presente.

4.4 Tecnologia, prevenção e os limites da resposta técnica

As transformações recentes do sistema protetivo demonstram que a incorporação tecnológica tornou-se dimensão incontornável da resposta estatal à violência de gênero. Monitoração eletrônica, dispositivos de alerta e instrumentos de avaliação de risco tendem a ampliar a capacidade preventiva do sistema e a reduzir o tempo de reação institucional. Em contextos de alta periculosidade, tais ferramentas podem desempenhar função decisiva na preservação da integridade da mulher.

Entretanto, a incorporação tecnológica não pode ser tratada de maneira ingênua ou tecnicista. Tecnologia não é solução neutra ou autossuficiente. Sua eficácia depende de infraestrutura adequada, protocolos consistentes, resposta humana qualificada e integração com a rede protetiva. Além disso, a confiança excessiva em dispositivos tecnológicos pode produzir falsa sensação de segurança ou deslocar indevidamente para a técnica problemas que permanecem profundamente sociais, relacionais e institucionais.

Por isso, a expansão tecnológica exige governança responsável da inovação. O desafio não consiste apenas em introduzir mais tecnologia no sistema protetivo, mas em fazê-lo de modo juridicamente orientado e institucionalmente responsável, evitando que inovação técnica se converta em simplificação indevida de problema cuja complexidade excede soluções puramente instrumentais.

4.5 O futuro do sistema de justiça com perspectiva de gênero

Talvez o maior desafio da próxima etapa da Lei Maria da Penha resida na plena incorporação da perspectiva de gênero pelo sistema de justiça, não como elemento retórico, mas como racionalidade interpretativa e organizacional. Essa incorporação não se esgota na existência de órgãos especializados ou protocolos específicos. Exige transformação mais profunda: mudança do modo como as instituições interpretam conflitos, percebem riscos, distribuem proteção e compreendem o lugar das desigualdades estruturais na produção da violência.

Nesse sentido, o futuro do sistema de justiça em matéria de violência doméstica dependerá menos da simples multiplicação de normas e mais da capacidade de produzir decisões e práticas coerentes com a complexidade do fenômeno. Isso implica superar estereótipos, abandonar leituras privatistas da violência e compreender que a tutela das mulheres exige abordagem interdisciplinar, estrutural e não revitimizante.

A perspectiva de gênero, nesse contexto, não constitui elemento externo ao direito. Opera como critério hermenêutico indispensável para que o sistema jurídico seja capaz de enxergar adequadamente a realidade que pretende regular. Sem essa lente, a neutralidade aparente converte-se em reprodução de desigualdades. Com ela, torna-se possível construir respostas mais justas e mais compatíveis com o projeto constitucional de igualdade substantiva.

4.6 Do sistema protetivo ao ecossistema de proteção

Talvez a formulação mais precisa para designar o horizonte futuro da Lei Maria da Penha não seja mais a de simples sistema protetivo, mas a de verdadeiro ecossistema de proteção. A expressão é relevante porque captura a interdependência entre normas, instituições, tecnologias, políticas públicas, redes de apoio e arranjos organizacionais. A tutela efetiva da mulher em situação de violência já não pode ser pensada em compartimentos estanques.

Um ecossistema de proteção pressupõe integração, especialização, avaliação de risco, resposta rápida, integridade na implementação e compromisso consistente com a não revitimização. Nessa perspectiva, a proteção deixa de ser vista como ato isolado do Estado e passa a ser concebida como resultado de arquitetura complexa de cuidado institucionalizado.

Sob essa ótica, o futuro da Lei Maria da Penha depende menos da criação de novos enunciados protetivos abstratos e mais da capacidade de integrar prevenção, especialização, tecnologia e coordenação institucional em arranjo efetivamente funcional. É nesse ponto que se joga, em última análise, a passagem da promessa normativa à proteção efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da hipótese de que os vinte anos da Lei Maria da Penha não representam mero marco cronológico de permanência normativa, mas assinalam o ingresso do sistema protetivo brasileiro em nova fase evolutiva, caracterizada pela transição de um paradigma predominantemente reativo para modelo progressivamente preventivo, mais

orientado por gestão de risco, ampliação conceitual da violência e especialização institucional da resposta estatal. A análise desenvolvida permite sustentar que essa hipótese se mostra confirmada.

Nota-se que a Lei nº 11.340/2006 ultrapassa a condição de diploma penal especial para afirmar-se como uma das mais relevantes experiências de transformação constitucional e institucional da democracia brasileira contemporânea. Sua singularidade reside em haver estruturado microssistema protetivo orientado pela igualdade substantiva, pela proteção reforçada dos direitos fundamentais das mulheres e pela reorganização das obrigações estatais em matéria de enfrentamento da violência de gênero. Nesse sentido, a constitucionalização da proteção densificada pela Convenção de Belém do Pará e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADC 19 e na ADI 4424 constitui elemento central para compreender a densidade jurídica e política da Lei Maria da Penha.

Demonstrou-se, em segundo lugar, que a evolução legislativa da Lei não configura sequência dispersa de ajustes casuísticos, mas processo coerente de adaptação de um sistema protetivo diante da mutação das formas de violência e dos déficits revelados pela experiência institucional. Sob essa perspectiva, as reformas recentes possuem significado particularmente expressivo. A Lei nº 15.383/2026, ao incorporar a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, e a Lei nº 15.384/2026, ao reconhecer a violência vicária e instituir o vicaricídio, não representam simples acréscimos pontuais ao sistema existente. Representam sinais convergentes de reconfiguração qualitativa da racionalidade

protetiva, agora mais claramente comprometida com antecipação da violência, contenção da escalada letal e ampliação do próprio conceito jurídico de violência de gênero.

Demonstrou-se, em terceiro lugar, que essa transformação não se manifesta apenas no plano normativo. Ela se projeta também institucionalmente. A criação da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná foi analisada como evidência de que a reconfiguração protetiva em curso não se limita à produção legislativa, mas alcança igualmente o desenho das instituições encarregadas de aplicar o direito. Nesse sentido, o principal argumento original deste artigo reside precisamente em sustentar que as reformas legislativas recentes e a especialização jurisdicional no segundo grau não constituem movimentos isolados, mas expressões convergentes de transformação mais ampla do sistema brasileiro de proteção das mulheres.

Essa convergência permite identificar mudança de paradigma. Se a trajetória inicial da Lei Maria da Penha foi decisiva para romper a invisibilidade histórica da violência doméstica e estruturar o núcleo básico da tutela protetiva, a etapa atual parece orientada por lógica distinta: prevenção, gestão de risco, reconhecimento ampliado da violência e sofisticação institucional da resposta estatal. Essa transição talvez constitua a mais relevante transformação do sistema protetivo brasileiro desde 2006.

Ao mesmo tempo, o estudo evidenciou que o amadurecimento normativo e institucional da Lei Maria da Penha não elimina desafios persistentes. A revitimização institucional, os déficits de coordenação entre órgãos da rede protetiva, a necessidade de integridade na implementação das medidas e os limites de

respostas puramente técnicas demonstram que a distância entre norma e efetividade permanece como problema central. Essa constatação conduz a uma conclusão relevante: a sofisticação legislativa, por si só, não assegura proteção real. A efetividade da tutela depende da capacidade de articular normas, instituições, tecnologias e redes de proteção em arranjo funcionalmente integrado.

É precisamente por isso que o futuro da Lei Maria da Penha talvez deva ser pensado menos como expansão de um sistema protetivo isoladamente considerado e mais como consolidação de verdadeiro ecossistema de proteção, fundado em integração institucional, prevenção, especialização, coordenação intersetorial e compromisso consistente com a não revitimização. Essa formulação não é apenas programática. Ela expressa consequência analítica do percurso examinado ao longo deste trabalho: a proteção das mulheres em situação de violência não pode mais ser concebida como resultado de instrumentos fragmentados, mas como produto de arquitetura institucional complexa e coordenada.

A contribuição central deste artigo, portanto, está em sustentar que os vinte anos da Lei Maria da Penha não representam ponto de estabilização normativa, mas inflexão. O que se observa é processo de reconfiguração do sistema brasileiro de proteção das mulheres em direção a paradigma preventivo, institucionalmente sofisticado e orientado por gestão de risco. Se essa hipótese estiver correta, então o maior desafio do constitucionalismo protetivo brasileiro não é apenas continuar produzindo novas respostas normativas, mas assegurar que essa transformação se converta em proteção concreta, coerente e efetiva.

É nesse ponto, em última análise, que se situa a agenda futura. O desenvolvimento da Lei Maria da Penha dependerá menos da multiplicação de novos enunciados protetivos abstratos e mais da capacidade do Estado brasileiro de aprofundar integração entre inovação normativa, especialização institucional e governança protetiva. É dessa convergência e não de cada elemento isoladamente que dependerá a capacidade do sistema de justiça de não apenas reagir à violência depois que ela ocorre, mas de preveni-la, interrompê-la e deslegitimá-la de modo cada vez mais eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o Código Penal para prever o feminicídio

como circunstância qualificadora do crime de homicídio e altera a Lei dos Crimes Hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017*. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses previstas, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial e determinar o registro da medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança utilizados por elas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Código de Processo Civil e o Código Civil para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código Penal e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e cria o tipo penal de violência psicológica

contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da mulher afastada do lar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei Maria da Penha para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15380.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a monitoração eletrônica como medida protetiva

e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a violência vicária e o crime de vicaricídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026*. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher — CNVM. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estabelecer que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15412.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026*. Altera o Código Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Código de Processo Penal para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15438.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 3 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel da Violência Doméstica*. Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/painel-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 2 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sobre a Lei Maria da Penha*. Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 2 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989.

MAZZUCATO, Mariana. *Mission economy: a moonshot guide to changing capitalism*. New York: Harper Business, 2021.

PARANÁ. *Lei nº 22.382, de 25 de abril de 2025*. Cria cinco cargos de Desembargador, dois cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau do

Tribunal de Justiça e os cargos de provimento em comissão e funções de confiança que especifica, altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=358414&codItemAto=2264889>. Acesso em: 2 maio 2026.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (ed.). *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEGATO, Rita Laura. *As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *TJPR realiza primeira sessão de Câmara especializada em Violência Doméstica*. Curitiba: TJPR, 21 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKl/content/tjpr-realiza-primeira-sess%C3%A3o-de-c%C3%A2mara-especializada-em-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica/18319. Acesso em: 2 maio 2026.